



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002114-35.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante ANDERSON PASCUAL COBESA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1002114-35.2024.8.26.0136

COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR

APELANTE: ANDERSON PASCUAL COBESA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

VOTO N. 24.421

APELAÇÃO – Sentença de extinção sem análise do mérito – Recurso do autor, com pedido preliminar para concessão da gratuidade de justiça – Outorgada ao recorrente oportunidade para apresentar documentação necessária apta a comprovar a sua escassez financeira – Inércia em ofertar os documentos expressamente solicitados por esta Relatoria – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência impede a análise da sua real condição econômica – Contratação de advogado particular - Indeferimento da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR À PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 54, por meio da qual o douto Juízo *a quo* extinguiu o processo sem análise de mérito.

Em suas razões recursais, o demandante pugnou, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária.

Às fls. 89/90, esta Relatoria concedeu o prazo de 15 dias para o recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a insuficiência de recursos.

O demandante, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo

assinalado (certidão de decurso de prazo às fls. 92).

É o relatório.

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De pronto, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada deficiência de recursos, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da justiça gratuita suportar os encargos processuais.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido

de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016).

A seguir, o posicionamento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Agravo conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - Presunção decorrente da declaração de pobreza que somente pode ser elidida por prova em contrário – Agravante que não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados – Hipótese, ademais, em que o MM. Juiz 'a quo', já havia determinado a comprovação documental de sua renda bruta mensal, o que não foi atendido - Declarações contraditórias, a respeito de sua ocupação/profissão, que militam em seu próprio desfavor - Extratos bancários que comprovam a existência de renda, decorrente de aluguel – Contratação de advogado particular, através de contrato ad exito, que não restou comprovada – Presentes elementos que afastam referida presunção,

impõe-se a não concessão do benefício – Existência de fundadas razões - Decisão mantida – Necessidade de recolher custas de preparo, em 1ª instância, sob as penas da lei - Agravo improvido, com recomendação"
(Agravo de Instrumento n. 2219668-17.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 03.12.2015).

Nesse contexto, caberia ao suplicante, por conseguinte, demonstrar a necessidade de concessão do beneplácito pleiteado.

Desse ônus, contudo, o recorrente não se desincumbiu.

Afinal, apesar da determinação expressa desta Relatoria, o apelante não disponibilizou nenhum dos itens solicitados, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão e impede a análise da sua real condição econômica.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos de origem e recursais os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Se não bastasse, não há no processo nenhum documento capaz de revelar a condição financeira do requerente, visto que foi apresentado apenas comprovação de que não declara imposto de renda, sem que fosse amealhado demonstrativos de pagamento, extratos bancários e de cartão de crédito, carteira de trabalho etc.

Assim, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessado em ocultar a sua real condição econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência -

impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

“Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Ademais, a concessão da benesse não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do requerente.

Salienta-se, outrossim, que o indeferimento do benefício não está

atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Todavia, não se pode ignorar que o fato de o postulante haver contratado advogado particular, associado às demais circunstâncias supramencionadas, vai de encontro à sua pretensão.

Imperativo, portanto, o indeferimento da benesse em apreço.

Assim, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que ao apelante seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de não conhecimento das demais matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar à parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora